



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720304/2011-58
ACÓRDÃO	2002-009.395 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado, em 23/09/2010, o Auto de Infração de fls. 81 a 86, relativo ao IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, em que foi constituído um crédito tributário de R\$ 80.763,94, decorrente da omissão de rendimentos devido à ocorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento em 24/02/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 87), o Interessado apresentou, em 10/03/2011, a impugnação de fls. 81 a 102, alegando, em suma:

- a) nulidade ao auto de infração, por violação ao princípio da verdade material, pelo fato de a fiscalização recusar-se a considerar as declarações retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal, que explicitou as trocas financeiras entre membros de sua família;
- b) caso o Fisco não tivesse se recusado a considerar os argumentos e fatos por ele levantados, verificaria que não há qualquer valor que tenha transitado pela sua conta corrente que não tenha sua origem conhecida;

c) nulidade ao auto de infração, por ausência de manifestação por parte do Fisco acerca de sua resposta ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 29 e 30, protocolada em 18/02/2011. Sustenta que, ao invés de se manifestar sobre sua resposta, o Fisco simplesmente lavrou o Auto de Infração, incorrendo, assim, em violação aos arts. 48 e 50, da Lei nº 9.784, de 1999. Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para corroborar seus argumentos;

d) os valores creditados na sua conta corrente originam-se de trocas realizadas entre os membros de sua família, restando devedor, ao final do ano-calendário, R\$ 40.000,00. Tais fatos deverão ser comprovados por meio de perícia, a ser designada, que dirá se houve trocas financeiras suficientes para suportar os valores movimentados em sua conta bancária.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado em 26/11/2014, apresentou recurso voluntário em 16/12/2014 sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO ACEITAÇÃO DA RETIFICADORA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO AO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL.

O recorrente repisa no recurso os mesmos argumentos que lançados na impugnação.

A decisão recorrida, muito bem fundamentada, encontra-se em consonância com o entendimento sumulado do CARF quanto a impossibilidade de realização de retificadora já tendo iniciado o curso da ação fiscal.

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, acertada neste ponto a decisão recorrida.

Já quanto ao segundo motivo ensejador, na visão do recorrente, de nulidade, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, por muito bem precisar os fatos e o direito aplicável (art. 114, § 12, inciso I do RICARF).

No âmbito do processo administrativo fiscal os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, no curso do procedimento de fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca de todos os procedimentos realizados, tampouco manifestar-se sobre resposta ou documentação apresentada, antes de encerrado o procedimento fiscal. Assim, quando da ação fiscal resultar lançamento de ofício é no Auto de Infração e seus anexos que estarão contidos todos os esclarecimentos acerca das infrações apuradas, como ocorreu neste caso.

Assim, por não tratarem de ação fiscal em andamento, os arts. 48 e 50, da Lei nº 9.784, de 1999, citados pelo Impugnante reproduzidos abaixo, não se aplicam ao caso em questão.

Vale dizer que no próprio Termo de Constatação Fiscal citado pelo Interessado foram informadas a ele as infrações apuradas, dando-lhe oportunidade para se

manifestar. Entretanto, o Contribuinte não trouxe elementos novos aos autos, insistindo em reiterar os argumentos apresentados anteriormente, que não foram acatados pela fiscalização.

Também por isso as preliminares de nulidade devem ser rejeitadas.

MÉRITO.

No mérito, o recorrente sustenta os mesmos argumentos, em suma, apresentados na impugnação. E a decisão recorrida não merece reparo. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A omissão de rendimento ou de receita dos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – abaixo reproduzido - que somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea, sendo que o ônus da prova é do interessado.

(...)

O Interessado requer a realização de perícia para demonstrar que houve trocas financeiras suficientes entre ele e seus familiares para suportar os valores movimentados em sua conta bancária. Todavia, a perícia não pode substituir o dever do Contribuinte de produzir provas de forma a elidir a presunção legal estabelecida pelo art. 42 acima, e constatada pela autoridade lançadora. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, a autoridade julgadora determinará a realização de perícia, quando entendê-la necessária. No caso em pauta não vejo motivos para que esse procedimento seja realizado, posto que o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários tributados é do Contribuinte, razão pela qual indefiro a solicitação.

Acerca da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, o art. 55, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

O Impugnante também não comprovou que o valor de R\$ 40.000,00, apurado como APD pela fiscalização, foi decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Importante esclarecer que, de acordo com o Decreto 70.235/72, o ônus probante compete àquele que alega o direito. Especificamente o art. 16, inciso III e seu §4º, atribui ao impugnante o dever de apresentar a prova em que fundada as alegações.

Veja, a título de exemplo, que as mencionadas transações com os filhos foram apenas alegadas sem que apresentasse prova das transferências e/ou documentos que atestassem o empréstimo.

Para provar as alegações de tal natureza não se faz necessária a realização de prova pericial, dado que são informações que pertencem ao contribuinte.

Desta forma, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL